



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3000973-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é peticionário RONALDO CESAR DE MORAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3000973-30.2025.8.26.0000

Voto nº 31274

***DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
INDEFERIMENTO.***

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta por Ronaldo Cesar de Moraes da Silva, condenado por tráfico de drogas, buscando absolvição com base na presunção de uso pessoal de maconha, conforme Tema 506 do STF. A condenação baseou-se na posse de 5,55 gramas de maconha e circunstâncias que indicam tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de uso pessoal de maconha, conforme Tema 506 do STF, afasta a condenação por tráfico de drogas no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de uso pessoal é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto, como evidências de tráfico.

4. A sentença e o acórdão consideraram provas suficientes para a condenação por tráfico, incluindo depoimentos de policiais e circunstâncias da apreensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Indeferido o pedido revisional.

Tese de julgamento: 1. A presunção de uso pessoal de maconha é relativa e pode ser afastada por evidências de tráfico. 2. A revisão criminal não apresentou novas provas que justifiquem a alteração da condenação.

- *Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33.*
- *Jurisprudência Citada: TJSP, Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 4º Grupo de Direito Criminal, j. 25/10/2024.*

Por força da r. sentença de fls. 146/151 dos autos principais, **Ronaldo Cesar de Moraes da Silva**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, suportou condenação à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e pagamento de prestação pecuniária de um salário-mínimo.

O Ministério Público recorreu, buscando a reforma da dosimetria da pena. A Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao apelo (cf. v. acórdão a fls. 209/212 dos autos de origem).

Agora contrafeito, **Ronaldo** propõe a presente Revisão Criminal, disputando a absolvição. Para tanto, argumenta ausência de provas de tráfico, e que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a presunção de que o porte de maconha em quantidade que não supere 40 gramas destina-se ao uso pessoal, conforme entendimento fixado no Tema 506 do STF, de Repercussão Geral (fls. 01/06).

A d. Procuradoria Geral de Justiça sugere o não conhecimento (fls. 16/20).

É o relatório.

Ronaldo foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, trazia consigo, com a finalidade de entregar ao consumo de terceiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) invólucro

de Cannabis Sativa L, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica popularmente conhecida como maconha, com peso de 5,55 gramas.

A denúncia, acostada a fls. 66/67, aponta que **Ronaldo** estava conduzindo sua motocicleta, quando foi abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento preventivo. Indagado, o acusado informou que estava procurando a residência de uma pessoa de prenome “Rafael” com o fim de entregar uma encomenda. Realizada revista pessoal, constatou-se que **Ronaldo** trazia consigo, oculto dentro de sua cueca, uma porção de maconha, envolta em uma sacola plástica, com peso de 5,55 gramas.

Feito o introito, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pelo peticionário.

Por proêmio, cumpre transcrever a decisão proferida no julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, realizado em 26/06/2024, pelo Tribunal Pleno do STF, cuja aplicação ao caso em tela se pretende através da presente demanda revisional:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e

aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7

da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento

sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.” (negritou-se).

E, da simples leitura do julgado em questão, infere-se que o Tema 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal assentou a natureza não criminal do porte de *maconha* para uso pessoal, e não do tráfico desta substância entorpecente; tampouco declarou-se a impossibilidade de reconhecer-se a prática da traficância em decorrência de porte de quantidade inferior a 40 gramas de *maconha*, visto que a decisão sobredita estipula, expressamente, que a presunção de que aquele em posse de quantidade inferior a 40 gramas de tal substância se trata de usuário de entorpecentes é relativa, a permitir, por se tratar de presunção *iuris tantum*, seu afastamento diante das circunstâncias do caso concreto.

Destarte, na medida em que a r. sentença considerou a existência de outras circunstâncias, além da apreensão de uma porção de maconha, pesando 5,55 gramas, em posse do peticionário, como evidências de que **Ronaldo** atuava no mercadejo espúrio, não há se cogitar de absolvição pela aplicação do Tema 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a r. sentença qualifica a prova arrecadada como nítida, clara, irrefutável e convincente, no que tange ao exercício da traficância pelo peticionário; os elementos de convicção propiciavam plena segurança ao julgador, que, a despeito do alardeado, soube avaliar o caderno probatório em desfavor do revisionando.

E, de fato, a prova reunida em detrimento do ora peticionário é coesa, com ênfase para os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo e o interrogatório do réu, bem como as circunstâncias da apreensão, conforme sintetizado no trecho da r. sentença, a seguir reproduzido (fls. 147/149):

“(…) O policial militar LEANDRO GUARANHA relatou que

no dia dos fatos, durante patrulhamento, abordou o acusado e, ao realizar a busca pessoal encontrou substância semelhante à maconha no interior de suas roupas íntimas. Disse que ao indagá-lo o autor afirmou que estaria levando a droga para um indivíduo chamado Rafael e seria pago pelo ato. Tomou conhecimento junto à polícia civil local de que havia denúncias sobre pessoas que estariam realizando a traficância por meio de moto-táxi. Na delegacia, o acusado apresentou versão diferente, sustentando que é usuário de drogas (fl. 125).

No mesmo sentido foram as declarações de seu colega de farda HELTON DE SOUZA MOURA (fl. 130).

O acusado foi ouvido em duas oportunidades. Em solo policial, disse que é usuário de drogas e comprou o entorpecente no Município de Mirandópolis com a finalidade de usar com seu colega de nome Rafael que reside no Município de Lavínia. Narrou que não sabia onde ele morava, razão pela qual combinaram de se encontrar em determinada área da cidade e no caminho foi abordado pelos policiais. Negou, ainda, a finalidade de venda (fls. 06).

Em Juízo, manteve a versão apresentada. Acrescentou, contudo, que receberia um pagamento pela corrida, cuja finalidade era custear o combustível gasto (fls. 126).

Pois bem, finda a instrução processual, e debruçando-me detidamente sobre a prova colhida em Juízo, estou convencido de que o acusado praticou o crime que lhe foi imputado.

O réu negou a prática criminosa. Contudo suas palavras revelaram-se divorciadas do restante do conjunto probatório

reunido nos autos, e não podem prevalecer.

Com efeito, os policiais militares narraram os fatos de maneira firme, coerente e harmônica, descrevendo, detalhadamente, a dinâmica dos fatos, não restando dúvidas de que o entorpecente foi encontrado junto ao acusado. Ademais, não há nenhum indício de que vieram em Juízo com o único intuito de prejudicar alguém que soubessem ser inocente.

O réu, por sua vez, não negou a posse dos entorpecentes, entretanto, quis fazer crer que aquela quantidade de droga apreendida destinava-se ao seu consumo próprio. Além disso, o próprio réu disse que transportava o entorpecente com a finalidade de encontrar um colega para o uso, bem como que receberia pagamento pelo transporte, o que não exclui a possibilidade de que a droga destinava-se a entrega para o consumo de terceiros.

Já a versão de que consumiria droga juntamente com a pessoa chamada Rafael restou isolada nos autos. Insta salientar que seu colega não foi arrolado como testemunha, o que poderia corroborar suas alegações.

De mais a mais, a afirmação de que é usuário não afasta a traficância. Desta forma, as condições e elementos analisados anteriormente independem de ser o réu usuário ou não (...)”

Dessa forma, ainda que aplicáveis os parâmetros estabelecidos no Tema 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal, afasta-se a presunção relativa de que o acionado seria mero usuário de entorpecentes, considerando as

circunstâncias do caso concreto. Além disso, a presente demanda revisional não apresenta qualquer novo elemento de prova a ser analisado, razão pela qual seu indeferimento é medida de rigor.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

*“REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA ANTERIORMENTE – NOVA REVISÃO CRIMINAL APRESENTADA SEM NOVAS PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - Inadmissível a apresentação de nova revisão criminal após o indeferimento de anterior revisão, salvo se fundada em novas provas, o que não é a hipótese dos autos. Inteligência do parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal. **PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 506 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO ACOLHIMENTO** – Não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante. Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção iuris tantum, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, no presente caso, as circunstâncias que envolveram a apreensão das substâncias são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes. Revisão conhecida em parte e, na parte conhecida, indeferida.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000;
Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão
Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro:
25/10/2024)

No mais, como as penas e o regime prisional – sequer contestados na presente, é bom frisar – foram corretamente justificados, nada haveria a ser modificado no r. *decisum*.

Por derradeiro, consigna-se que, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade.

Meu voto, portanto, **INDEFERE** o pedido revisional.

MARCELO GORDO

Relator